



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2019

LEI Nº 1781 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

"Cria o programa ' Vida Nova ' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "VIDA NOVA", com o objetivo de viabilizar a construção e venda subsidiada de Unidades Habitacionais para famílias moradoras nas margens da BR070, com renda familiar bruta de 0 a 02 salários mínimos.

Parágrafo único. A venda subsidiada de que trata este artigo será realizada mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas em valor equivalente a 14 (quatorze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Primavera do Leste, sendo facultada ao beneficiário a antecipação total ou parcial dos pagamentos.

Art. 2º O Programa "VIDA NOVA" constitui-se de instrumentos de apoio e incentivo ao empreendimento habitacional, destinado preferencialmente aos moradores nas margens da BR070 cadastrados no Setor de Habitação até 2015, obedecendo aos critérios definidos neste instrumento.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos considerando a faixa de renda familiar de 0 a 2 salários mínimos.

Art. 3º Os beneficiários do Programa "VIDA NOVA" gozarão de isenção de ITBI para o primeiro registro dos imóveis, bem como de IPTU no ano de recebimento do imóvel.

Art. 4º O empreendimento imobiliário para famílias/moradores nas margens da BR070, com renda bruta de 0 a 2 salários mínimos está localizado em área de interesse social, nas proximidades de áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura urbana e atendidas por serviços públicos básicos.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo definirá a área de interesse social para fins de enquadramento do empreendimento no Programa "VIDA NOVA".

Art. 5º Para ter direito ao benefício desta Lei, as famílias/moradores que encontram-se residindo às margens da BR070, em situação de risco, com renda bruta de 0 a 2 salários mínimos deverão atender aos critérios municipais nela estabelecidos.

§ 1º Para efeito desta Lei, os critérios municipais, priorizando os ocupantes nas margens da BR070 e definidos pelo Conselho Municipal de Habitação são:

I - Cadastradas no CADÚNICO;

II - Famílias/pessoas que residem em área de risco e lugar insalubre;

III - Famílias/pessoas em situação de vulnerabilidade social, que residem nas margens da BR070, cadastradas até o ano de 2015 no Setor de Habitação e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - Possuir renda familiar de até 2 salários mínimos;

V - Aprovação em Laudo Técnico Social.

§ 2º Os imóveis objeto da presente lei deverão atender prioritariamente às famílias que atendam integralmente os requisitos do parágrafo anterior, sendo possível o redirecionamento a outras famílias em condição de vulnerabilidade caso venham a existir unidades excedentes, sendo indispensável a elaboração de Laudo Técnico Social.

§ 3º Para o redirecionamento previsto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação e atender a pelo menos dois entre os seguintes critérios:

- a) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por auto declaração;
- b) Famílias de que façam parte pessoas com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico;
- c) Pessoa Idosa na qualidade de titular;
- d) Famílias residentes no Município há no mínimo 03 anos, comprovados com a declaração de residência;
- e) Ser beneficiário de Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistencial Social, comprovado por declaração do ente público.
- f) Famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai, ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento oficial que comprove a guarda.

§ 4º Em caso de necessidade de desocupação imediata da área atualmente ocupada pelos beneficiários do presente programa, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício do Aluguel Social no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a todos os atuais ocupantes até que sejam concluídas as obras das novas unidades habitacionais, ficando assegurado às famílias/pessoas residentes às margens da BR070 que não atenderem aos requisitos definidos por esta Lei o direito ao benefício pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 5º Os imóveis recebidos pelos beneficiários da presente Lei serão registrados no Serviço Notarial de Registros de Imóveis da comarca de Primavera do Leste com a devida cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público, que será baixada após decorridos 10 anos da quitação do imóvel.

§ 6º Em se constatando a alienação ou cessão de uso a terceiros antes da baixa da cláusula de inalienabilidade prevista no parágrafo anterior, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município de Primavera do Leste, devendo ser redirecionado a família que atenda aos requisitos impostos por esta Lei.

§ 7º Em caso de morte do beneficiário, os direitos e obrigações relativos ao imóvel passarão aos sucessores, nos termos do Arts 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, mantendo-se as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público previstas no § 5º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para construção de unidades habitacionais, a alienar área, total ou parcial, as quadras 107 e 108, do loteamento "Cidade Satélite Primavera III", com área total de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), registrada junto ao CRI de Primavera do Leste sob a matrícula nº 6.898.

§ 1º O processo de alienação com Cláusula Resolutiva e Inalienabilidade dos referidos lotes urbanos, ocorrerá por licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, vez que serão destinados para fins habitacionais e os beneficiários selecionados pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º A área alienada será utilizada exclusivamente para a construção de unidades habitacionais permanentes.

Art. 6º-A Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para construção de unidades habitacionais, a alienar área, total ou parcial, os lotes 15 com 273,60m² (duzentos e setenta e três metros e sessenta centímetros quadrados) e 15-A com 265,10 (duzentos e sessenta e cinco metros e dez centímetros quadrados), da quadra 25, na esquina da Rua Mandarim com a Rua Perimetral, no Bairro Cristo Rei, em Primavera do Leste-MT, registrada junto ao CRI de Primavera do Leste sob a matrícula nº 12.336. (Redação acrescida pela Lei nº **1878/2019**)

Art. 7º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por Decreto, procedimentos simplificados para aprovação e licenciamento do empreendimento imobiliário enquadrado no Programa "VIDA NOVA".

Art. 8º ~~Para fins de aprovação e licenciamento das construções enquadradas no Programa "VIDA - NOVA", fica estabelecidos os seguintes requisitos edilícios e urbanísticos:~~

- ~~I - Área mínima do terreno - 160m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 10m (dez metros);~~
- ~~II - Área mínima da Unidade Habitacional - 24,0m² (vinte e cinco metros e dezesseis centímetros quadrados);~~
- ~~III - Área mínima interna - 24,0m² (vinte e quatro metros quadrados);~~
- ~~IV - Pé direito mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na cozinha e banheiro e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais cômodos.~~

~~Parágrafo único. Os demais requisitos edilícios e urbanísticos deverão atender ao Plano Diretor Municipal e ao Código de Obras do Município.~~

Art. 8º Para fins de aprovação e licenciamento das construções enquadradas no Programa "VIDA NOVA", fica estabelecidos os seguintes requisitos edilícios e urbanísticos:

- I - Área mínima do terreno - 160m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 8m (oito metros);
- II - Área mínima da Unidade Habitacional - 24,0m² (vinte e quatro metros quadrados);
- III - Área mínima interna - 24,0m² (vinte e quatro metros quadrados);
- IV - Pé direito mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na cozinha e banheiro e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais cômodos.

Parágrafo único. Os demais requisitos edilícios e urbanísticos deverão atender ao Plano Diretor Municipal e ao Código de Obras do Município. (Redação dada pela Lei nº **1839/2019**)

Art. 9º O imóvel enquadrado no Programa "VIDA NOVA" terão, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I - 1 (uma) sala-cozinha;
- II - 1(um) banheiro;
- III - 1 (um) dormitório;
- IV - área externa com tanque.

Parágrafo único. Será permitida ao beneficiário a ampliação, desde que atendidas as normas previstas nas leis municipais nº **497/1999** e **499/1999**.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo editará Decreto com normas de regulamentação, para execução da presente Lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de fevereiro de 2019.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

MVGM/MDFFP

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2019